



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 574/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Atualiza a Lei Municipal nº 8.857/2009, consolidada pela Lei nº 12.364/2021, que dispõe sobre dação em pagamento de bens e serviços para quitação de créditos tributários e não tributários, com foco em transparência, padronização, priorização da saúde pública e segurança administrativa”*.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa aperfeiçoar o marco legal que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços para quitação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município, com vistas a ampliar a transparência, padronizar procedimentos, priorizar políticas públicas essenciais e reforçar a segurança jurídica na aplicação prática da norma:

Art. 1º Esta Lei atualiza e aprimora os dispositivos da Lei Municipal nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, para:

- I – Garantir transparência total e rastreabilidade das operações de dação em pagamento;
- II – Estabelecer padronização na avaliação de bens e serviços, especialmente médicos;
- III – Criar prioridade legal para utilização em políticas de saúde e redução de filas no SUS;
- IV – Assegurar segurança jurídica e isonomia mediante procedimento público.

Art. 2º Fica instituído o Portal Municipal de Dação em Pagamento, no qual deverão ser publicados, em até 5 dias úteis após a homologação:

- I – Nome do devedor, CPF/CNPJ e tipo de crédito liquidado;
- II – Valor do crédito, valor do bem ou serviço recebido e metodologia de avaliação;
- III – Data da homologação e número do processo administrativo;
- IV – Destinação do bem ou serviço, unidade de saúde beneficiada ou política pública correspondente;
- V – **Publicação de relatório semestral à Câmara Municipal.**

Art. 3º Os serviços especializados recebidos em dação em pagamento, em especial na área da saúde, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – **Tabela de avaliação elaborada conjuntamente pela Secretaria da Fazenda, Saúde e Controladoria-Geral do Município;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- II – Parecer técnico atestando a compatibilidade entre o serviço prestado e a dívida extinta;
- III – Registro fotográfico ou documental da execução do serviço;
- IV – Prioridade para procedimentos que reduzam filas do SUS, mediante programação divulgada.

Art. 4º As doações em pagamento de serviços ou bens de uso direto deverão ocorrer mediante:

- I – Chamamento público ou credenciamento, garantindo isonomia entre interessados;
- II – Observância das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade quando cabíveis;
- III – Assinatura de termo específico, contendo obrigação de entrega ou execução, laudo de avaliação e publicação em portal oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei incluindo:

- I – Modelo de relatório semestral à Câmara;
- II – Fluxograma administrativo completo do processo de doação;
- III – Padronização de laudos de avaliação e pareceres técnicos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a proposta em exame atualiza as Leis Municipais 8.857, de 1º de setembro de 2009, e 12.364, de 10 de setembro de 2021, sendo que, quando da análise dos PLs 67/2009 e 297/2021, respectivamente, o jurídico desta Casa já concluiu pela legalidade e constitucionalidade da matéria, de modo que, neste ponto, ratificam-se os argumentos já adotados anteriormente.

Na sequência, evoluindo para as novidades tratadas neste PL, no **aspecto formal**, nota-se que **o texto proposto, de modo geral, não trata matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, com exceção do inciso I, do art. 3º, e art. 5º do PL**, que **dispõem diretamente sobre atribuições concretas de Secretarias Municipais, ligados à Prefeitura**, o que viola a reserva de iniciativa sobre a matéria, e também a Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), contrariando o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, no **aspecto material**, destaca-se que o PL não cria ou altera o instituto jurídico da doação em pagamento de bens e serviços, mas sim **regulamenta sua aplicação no âmbito municipal**, com foco na gestão financeira e administrativa responsável, através da criação de procedimentos e diretrizes fundadas em diversos princípios, dentre os quais destacam-se:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no art. 37 da CF/88. A criação de um portal de transparência, a padronização das avaliações e a realização de procedimentos públicos (chamamento ou credenciamento) reforçam esses princípios, garantindo que a dação em pagamento seja utilizada de forma ética e transparente.
- **Transparência e Publicidade:** A exigência de um Portal Municipal de Dação em Pagamento (Art. 2º) e a publicação de relatórios semestrais à Câmara Municipal (art. 2º, V) atendem plenamente ao princípio da publicidade. Além disso, ressalta-se que tal medida previne atos de corrupção, a malversação de recursos garante o controle social sobre os atos da administração.
- **Isonomia e Segurança Jurídica:** A determinação de que a dação de serviços ou bens ocorra por meio de chamamento público ou credenciamento (art. 4º, I) garante a isonomia entre os interessados, evitando favorecimentos e assegurando que o município obtenha a melhor oferta possível.

Nessa linha, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

**XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por último, menciona-se que o **inciso V, do art. 2º do PL**, prevê a **periodicidade semestral** de publicação de relatórios à Câmara Municipal, de modo que, **na ótica deste parecerista, tal cláusula está de acordo com a função típica fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal** (art. 31, da Constituição Federal), e impõe prazo razoável para atendimento da demanda. Contudo, base destacar, que **tal ponto não é pacífico na doutrina e na jurisprudência**, existindo precedentes no Tribunal de Justiça de SP que entendem pelo excesso do poder fiscalizatório do Legislativo, que poderiam violar a Separação de Poderes, por considerar um prazo curto para atendimento da demanda.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal apenas em relação ao inciso I, do art. 3º, e do art. 5º do PL 574/2025.**

Sorocaba-SP, 08 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003500380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **08/08/2025 14:41**

Checksum: **452FA2072F97A9BECDF6BD99EC01F9B7289139CC28DF1A764DFA0BC74BD80DE**

